



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10630.000687/2005-33
ACÓRDÃO	3402-013.397 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Tratando-se de ressarcimento ou restituição o ônus de provar a existência do direito creditório é do contribuinte, que também deve apontar com clareza eventuais erros cometidos pela Fiscalização, pelo que não se acolhe alegação genérica, desacompanhada de provas.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CONCEITO DE INSUMO. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

O conceito de insumo, para fins de creditamento da PIS não cumulativa, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade e da relevância, conforme entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para, acolhendo o resultado da diligência fiscal, reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 2.144.462,59, conforme Relatório Conclusivo constante às e-fls. 2935 a 2942, devendo ser homologada a compensação pretendida até o valor do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cynthia Elena de Campos, Alessandra Lessa dos Santos, Rafael de Souza Medeiros, Anselmo Messias Ferraz Alves (Relator), José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 09-22.922, de 18 de março de 2009, e-fls. 276 a 285, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, revertendo uma pequena parcela da glosa do crédito pretendido.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de Pedido de Ressarcimento de PIS não cumulativo, referente ao 2º trimestre de 2005, no valor de R\$ 2.162.855,99, vinculado à declaração de compensação.

A DRF de origem, mediante Despacho Decisório de e-fls. 130 a 132, apreciou o pedido e deferiu, parcialmente, o crédito pleiteado no valor de R\$ 1.793.706,92, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido. A Fiscalização, acolhendo o relatório fiscal de e-fls. 59 a 89, entendeu pela glosa das seguintes rubricas, as quais foram mantidas parcialmente pela DRJ:

- 1 - bens utilizados como insumos: créditos decorrentes das aquisições de bens enquadrados nos CFOP 1406, 1551 e 2551;
- 2 - serviços utilizados como insumos: créditos decorrentes das aquisições de serviços de engenharia, terraplanagem, topografia, silvicultura, viveiro, abertura e conservação de estradas e congêneres;
- 3 - despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoas jurídicas;
- 4 - os encargos de depreciação de bens do ativo fixo: glosa de créditos sobre os encargos de depreciação em razão do ajuste da taxa utilizada pela Requerente em relação a alguns ativos imobilizados (10% para 4%);
- 5 - base de cálculo do crédito a descontar referente a ativo imobilizado: glosa de diversos itens que, na opinião da Fiscalização, não poderiam ser classificados como máquinas e equipamentos;
- 6 - bens recebidos em devolução: falta de comprovação da escrituração da totalidade dos bens devolvidos;
- 7 - estoque de abertura: glosa do crédito presumido calculado sobre os estoques materiais de consumo e de peças de manutenção.

A sociedade empresária CENIBRA apresentou Manifestação de Inconformidade, e-fls. 145 a 170, com as seguintes alegações:

- 1 - os itens relativos à aquisição de peças e partes de reposição e dos serviços de manutenção, glosados pela Fiscalização, são empregados diretamente na produção de bens ou produtos destinados à venda e fazem jus ao crédito nos termos da legislação vigente;
- 2 - o mesmo se aplica à glosa da parte do crédito presumido calculado sobre o estoque de abertura;
- 3 - ao contrário do que afirma a Fiscalização, os custos incorridos na colheita (extração), por se destinarem à formação do estoque de matéria prima, são contabilizados como custos de produção;
- 4 - as Notas Fiscais de Prestação de Serviços, trazidas aos autos, comprovam créditos apropriados pela requerente, cujo CFOP foi informado “em branco”, que deixaram de ser reconhecidos pela Fiscalização;
- 5 - não há duplicidade de creditamento da energia elétrica nos meses de abril e maio de 2005, conforme registrado nos subitens 2.2.1.1 e 2.2.1.2, o que se comprova pelas faturas de energia elétrica;
- 6 - a fiscalização glosou créditos relacionados à locação de máquinas e equipamentos que foram equivocadamente lançados pela requerente na DICON como se fossem “serviços utilizados como insumo”, conforme se verifica da análise do Anexo II. Para comprovar tal alegação anexa cópia dos contratos de locação firmados com os fornecedores, bem como dos respectivos recibos;
- 7 - os itens para os quais a Fiscalização entendeu que a taxa de depreciação deve ser de 4%, não se caracterizam como edificações e sim como partes de outros ativos, como máquinas e equipamentos, sujeitos à depreciação a taxa de 10%;
- 8 - a Fiscalização, no item 2.2.6.2 do Termo de Diligência Fiscal (fls. 76), afirma que a requerente teria incluído em duplicidade o valor de R\$ 59.920,00, referente à Nota Fiscal nº 5713, emitida pela empresa Likstron Engenharia Indústria e Comércio Ltda., entretanto, não há duplicidade, a mencionada empresa emitiu duas notas fiscais distintas, nº 005708 e nº 005713; e
- 9 - quanto a devoluções de produtos, a diferença apontada decorre da ausência de escrituração da Nota Fiscal nº 029451, no valor de R\$ 2.166,42.

A DRJ Juiz de Fora, por meio do Acórdão 09-22.922, de 18 de março de 2009, e-fls. 276 a 285, julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, no seguinte sentido:

Diante do exposto, verifica-se que o crédito de PIS/Pasep, a ser reconhecido à manifestante, é: R\$ 1.793.706,92 (valor deferido no Despacho Decisório de fls. 126/128) e R\$ 154,94, que corresponde a R\$ 79,28 (valor relativo ao crédito de energia elétrica) + R\$ 55,07 (valor relativo ao crédito sobre a locação de máquinas

e equipamentos) + R\$ 20,59 (referente ao crédito de depreciação de máquinas e equipamentos) = R\$ 1.793.861,86.

Diante do exposto voto no sentido de deferir em parte a solicitação, para reconhecer o crédito de PIS/Pasep, relativo ao 2º trimestre de 2005, no valor de R\$ 154,94, bem como homologar a compensação com o débito remanescente de IRPJ (fl. 134) até o limite do crédito reconhecido.

Inconformada, a sociedade CENIBRA apresentou Recurso Voluntário repisando as alegações de sua Manifestação de Inconformidade, além de refutar os argumentos deduzidos pela DRJ, apresentando nova documentação a comprovar a procedência dos créditos alegados.

Em 25 de julho de 2023, por meio da Resolução Carf nº 3402-003.717, esta Turma converteu o julgamento em Diligência, nos seguintes termos:

Dessa forma, voto no sentido de determinar a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, para que a Unidade de Origem realize os seguintes procedimentos, referente ao período de apuração do 2º trimestre de 2005:

1. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, para:

1.1. apresentar laudo técnico com a demonstração detalhada da utilização de cada um dos bens e serviços entendidos como insumos no processo produtivo desenvolvido pela empresa, nos termos do REsp nº 1.221.170/PR. Nesse item, a Recorrente deverá seguir a mesma ordem de agrupamento das glosas, conforme glosas efetuadas em Relatório Fiscal, acolhidas pelo Despacho Decisório.

1.2. justificar porque considera que cada um dos bens considerados como insumo são essenciais ou relevantes ao seu processo produtivo, do qual resulta o produto final destinado a venda ou serviço prestado, em conformidade com os critérios delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, anteriormente citado;

1.3. apresentar laudo técnico, relativo aos bens do seu ativo fixo, com a demonstração detalhada da participação dos itens glosados destes autos como partes e peças de imobilizados em cada etapa do processo industrial, seus tempos de vida útil, se há alguma contribuição quanto ao aumento de vida útil das máquinas ou equipamentos aos quais são aplicados (em quanto tempo) e se podem ser considerados itens necessários aos serviços de manutenção da máquina ou equipamento;

1.4. demonstrar de que forma cada bem referido no item anterior foi contabilizado, se imobilizado ou despesa;

1.5. apresentar planilhas de cálculo da depreciação equivalente a parcela de cada bem ou serviço glosado que foi considerado pela Fiscalização como incorporado ao imobilizado, no período referente ao processo (fls. 186 a

187). A recorrente deve indicar detalhadamente a metodologia de cálculo adotada para cada bem e a fundamentação legal;

1.6. apresentar demais documentos que a fiscalização entenda necessários à análise do direito creditório.

2. Elabore Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima, manifestando-se sobre dos fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente, notadamente:

2.1. sobre o eventual enquadramento de cada bem e serviço do período de apuração no conceito de insumo delimitado no Parecer Normativo Cosit nº05/2018 e Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, de aplicação obrigatória no âmbito da RFB (Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF), bem como quanto a correção da metodologia adotada no cálculo da depreciação.

2.2. sobre toda a documentação juntada pelo contribuinte que sugerem a existência dos créditos, tal como narrado no corpo dessa resolução.

2.3. por fim que deverá o Relatório Fiscal analisar a validade do crédito informado pelo contribuinte e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

3. Após a intimação da Recorrente do resultado da diligência, conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

4. Em seguida, os autos deverão retornar a este Colegiado para que seja restituído aos meus cuidados e inclusão em pauta de julgamento.

Em atendimento à Resolução acima, a Fiscalização da DRF de Governador Valadares apresentou Relatório Conclusivo, datado de 7 de novembro de 2024, e-fls. 2935 a 2942.

Ato contínuo, após ser intimada do resultado da Diligência, a sociedade CENIBRA ofereceu suas considerações sobre o Relatório Conclusivo, e-fls. 2950 e 2951, onde declara a sua concordância com o resultado da referida Diligência.

Enfim, sorteado para este Relator, este processo se encontra maduro para o seu julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, Relator

CONHECIMENTO

Tomo conhecimento do Recurso, pois ele é tempestivo e preenche as demais condições processuais para a sua admissibilidade.

MÉRITO

Sem mais delongas, na prática, o valor devolvido a este Colegiado é de R\$ 368.994,13, resultado do valor originalmente pleiteado de R\$ 2.162.855,99, subtraído do valor deferido pela DRF, R\$ 1.793.706,92, e subtraído do valor revertido pela DRJ, R\$ 154,94.

É sobre esse valor que versa o Recurso Voluntário interposto pela sociedade CENIBRA, abrangendo as seguintes rubricas:

- 1 - bens e serviços utilizados como insumos;
- 2 - direito de crédito sobre a locação de máquinas e equipamentos de veículos;
- 3 - direito de crédito sobre encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado;
- 4 - base de cálculo do crédito de depreciação de bens integrantes do ativo imobilizado;
- 5 - créditos sobre bens recebidos em devolução; e
- 6 - cálculo do crédito presumido calculado sobre estoque de abertura relativo a peças de manutenção;

Frente aos critérios da essencialidade e da relevância, conforme entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR, e aos novos documentos acostados pela Recorrente ao processo, esta Turma converteu o julgamento em Diligência para que aqueles critérios fossem aplicados ao presente caso pela Fiscalização, bem como fosse realizada a análise da documentação acostada, a fim de verificar se procediam as alegações da Recorrente.

Realizada a Diligência, e-fls. 2935 a 2942, e cientificada a Recorrente de seu resultado, que com ele (resultado) concordou inteiramente, e-fls. 2950 e 2951, passo à análise desses resultados. A numeração dos itens é a mesma do Relatório Conclusivo, o que facilita a identificação de cada um deles.

2.2.1.1 – BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS (Linha 02 das Fichas 06 e 12 do DACON) e 2.2.1.2 – SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS (Linha 03 das Fichas 06 e 12 do DACON)

Após análise dessas rubricas, a Fiscalização concluiu pelo direito de o sujeito passivo calcular e descontar créditos sobre a totalidade dos itens a elas relacionados. Apenas foi negada a reversão para aqueles valores informados no DACON, mas não comprovados pela Recorrente.

Os valores informados nas linhas 02 (Bens Utilizados como Insumos) e 03 (Serviços Utilizados como Insumos) das Fichas 06 e 12 do DACON foram parcialmente reconhecidos nos itens 2.2.1.1 (fls. 65 a 69) e 2.2.1.2 (fls. 69 a 71) do Termo de Diligência Fiscal inicial, que remeteram aos Anexos I (fls. 90 a 96) e II (fls. 97 a 105) daquele termo, onde foram relacionados os itens glosados. Os itens

glosados foram extraídos de memoriais de apuração apresentados pelo contribuinte na época da realização do procedimento fiscal que resultou na lavratura daquele termo.

Apesar de intimado, o interessado não apresentou o laudo técnico com a demonstração detalhada da utilização de cada um dos bens e serviços entendidos como insumos no processo produtivo da empresa e, tampouco, a justificativa de porque considera cada um daqueles itens essenciais ou relevantes ao seu processo produtivo (itens 1 e 2 do Termo de Intimação Fiscal de fls. 2.713 e 2.714, solicitados conforme estabelecido pela Resolução nº 3402-003.717, da 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF, de fls. 2.701 a 2.710).

No entanto, a fim de dar concretude à decisão vinculante estabelecida pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR, revisamos os itens relacionados nos Anexos I e II do Termo de Diligência Fiscal inicial, concluindo pelo direito de o sujeito passivo calcular e descontar créditos sobre a totalidade dos itens lá relacionados.

Por fim resta fazer a seguinte observação. Quando da realização do procedimento fiscal, nos memoriais de apuração apresentados, o interessado não logrou comprovar a totalidade dos valores informados no DACON. Dessa forma, propomos o reconhecimento dos valores constantes dos memoriais de apuração apresentados, nos montantes consolidados abaixo:

Rubrica	Origem	abr/25	mai/25	jun/25	Total
Bens utilizados como insumos	DACON	24.487.546,06	20.966.912,12	20.833.717,57	66.288.175,75
Bens utilizados como insumos	Memoriais	24.487.546,06	20.966.912,12	20.833.476,36	66.287.934,54
Diferenças apuradas		0,00	0,00	241,21	241,21

Rubrica	Origem	abr/25	mai/25	jun/25	Total
Serviços utilizados como insumos	DACON	18.995.701,42	22.971.621,98	21.994.983,77	63.962.307,17
Serviços utilizados como insumos	Memoriais	18.633.106,06	23.191.170,91	22.123.105,45	63.947.382,42
Diferenças apuradas		362.595,36	-219.548,93	-128.121,68	14.924,75

Como as reversões propostas se baseiam nos critérios da essencialidade e da relevância, conforme entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR, concordo com as conclusões da Fiscalização.

2.2.2 – DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA (Linha 04 das Fichas 06 e 12 do DACON)

Sobre esta rubrica, não há reversões a serem realizadas, pois as despesas diretamente a ela ligadas já tinham sido admitidas no Termo de Diligência Fiscal inicial, e-fls. 71 e 72 (item 2.2.2), sendo que as despesas com energia elétrica incluídas nos valores de bens e serviços, as quais foram inicialmente glosadas, foram revertidas pela DRJ.

Os valores informados na linha 04 das Fichas 06 e 12 do DACON (Despesas de Energia Elétrica) foram integralmente reconhecidos no Termo de Diligência Fiscal inicial (no item 2.2.2 – fls. 71 e 72).

Contudo, além dos valores informados na linha 04 das Fichas 06 e 12 do DACON, o interessado também incluiu despesas de energia elétrica dentre os bens e serviços utilizados como insumos relacionados em seus memoriais de apuração.

Tais despesas foram objeto de glosa impugnada pelo interessado e revista pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (fls. 283).

Dessa forma, tendo em vista que estas despesas constaram dentre os itens glosados relacionados nos Anexos I e II, a efetivação desta decisão, favorável ao sujeito passivo, foi realizada a partir do reconhecimento integral dos itens relacionados nos memoriais de apuração apresentados, conforme expusemos no item anterior.

Assim, não há o que se concordar ou discordar aqui.

2.2.3 – DESPESAS DE ALUGUÉIS DE PRÉDIOS LOCADOS DE PESSOAS JURÍDICAS (Linha 05 das Fichas 06 e 12 do DACON)

Os valores informados na linha 05 das Fichas 06 e 12 do DACON (Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoas Jurídicas) foram integralmente reconhecidos no Termo de Diligência Fiscal inicial (no item 2.2.3 – fls. 72).

Não há o que se concordar ou discordar aqui.

2.2.4 – DESPESAS DE ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LOCADOS DE PESSOAS JURÍDICAS (Linha 06 das Fichas 06 e 12 do DACON)

Nesta rubrica, a única glosa efetuada foi sobre o aluguel de aparelhos de fax, a qual foi revertida pela DRJ.

Os valores informados na linha 06 das Fichas 06 e 12 do DACON (Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoas Jurídicas) foram integralmente reconhecidos no Termo de Diligência Fiscal inicial (no item 2.2.4 – fls. 72 e 73).

Relativamente às despesas com aluguéis de aparelhos de fax, cuja glosa foi revertida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, estas foram incluídas pelo interessado dentre os itens relacionados como “serviços utilizados como insumos”, que foram integralmente reconhecidos acima, desfazendo o efeito da glosa anteriormente efetuada.

Não há o que se concordar ou discordar aqui.

2.2.5 – DESPESAS DE ARMAZENAGEM DE MERCADORIA E FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA (Linha 07 das Fichas 06 e 12 do DACON)

A maior parte das despesas pertencentes a esta rubrica já tinha sido reconhecida no Termo de Diligência Fiscal inicial. O que não foi reconhecido à época, e continuou não sendo agora reconhecido, foram as despesas não comprovadas documentalmente informadas no DACON.

Os valores informados na linha 07 das Fichas 06 e 12 do DACON (Despesas de Armazenagem de Mercadoria e Frete na Operação de Venda) foram parcialmente reconhecidos no Termo de Diligência Fiscal inicial (no item 2.2.5 – fls. 73 e 74), tendo em vista que o interessado não logrou comprovar, em seus memoriais de

apuração, a totalidade dos valores informados no DACON, conforme demonstrado abaixo:

Rubrica	Origem	abr/25	mai/25	jun/25	Total
Armazenagem/frete na op. de venda	DACON	3.775.348,27	4.181.714,39	4.810.860,48	12.767.923,14
Armazenagem/frete na op. de venda	Memoriais	4.121.769,09	3.962.165,45	4.677.929,70	12.761.864,24
Diferenças apuradas		-346.420,82	219.548,94	132.930,78	6.058,90

Como a documentação apresentada não foi suficiente para a reversão das glosas pertencentes a essa rubrica, concordo com a Fiscalização.

2.2.6.1 – ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO (Linha 09 das Fichas 06 e 12 do DACON)

Os valores informados na linha 09 (Encargos de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado) das Fichas 06 e 12 do DACON foram integralmente reconhecidos no Termo de Diligência Fiscal inicial, no item 2.2.6.1 (fls. 76 e 77).

Não há o que se concordar ou discordar aqui.

2.2.6.2 – BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO A DESCONTAR REFERENTE ATIVO IMOBILIZADO (Linha 10 das Fichas 06 e 12 do DACON)

Os valores informados na linha 10 (Base de Cálculo do Crédito a Descontar Referente Ativo Imobilizado) das Fichas 06 e 12 do DACON foram parcialmente reconhecidos no Termo de Diligência Fiscal inicial no item 2.2.6.2 (fls. 78 a 84).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG reviu esta decisão (fls. 284), alterando o valor da base de cálculo dos créditos relativos a esta rubrica, no mês de junho de 2005, de R\$ 833.867,88 para R\$ 835.116,21. Dessa forma alteramos os cálculos do valor reconhecido a fim de contemplar esta decisão.

Não há o que se concordar ou discordar aqui.

2.2.7 – DEVOLUÇÃO DE VENDAS SUJEITAS À ALÍQUOTA DE 7,6% (Linha 12 das Fichas 06 e 12 do DACON)

O valor informado na linha 12 das Fichas 06 e 12 do DACON (Devolução de Vendas Sujeitas à Alíquota de 7,6%) foi parcialmente reconhecido no Termo de Diligência Fiscal inicial (no item 2.2.7 – fls. 84 e 85).

O fundamento utilizado para o não reconhecimento integral do valor relativo àquela rubrica foi a comparação do valor informado no DACON (R\$ 45.729,42 no mês de abril de 2005) com o valor escriturado no livro de registro de entradas e informado na DIPJ (R\$ 43.563,00), sendo reconhecido o direito de descontar créditos calculados sobre este último valor.

Como há prevalência do escriturado sobre o informado em declarações do contribuinte, concordo com a Fiscalização.

2.2.8 – CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO A ESTOQUE DE ABERTURA (Linha 19 das Fichas 06 e 12 do DACON)

Após a aplicação dos critérios da essencialidade e da relevância pela Fiscalização a esta rubrica, conforme entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR, ela concluiu pela reversão das glosas pertencentes a este item. A Fiscalização apenas fez uma observação fazendo constar que utilizou o valor constante no seu inventário, e não no informado no DACON.

Os valores informados na linha 19 das Fichas 06 e 12 do DACON (Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura) foram parcialmente reconhecidos no Termo de Diligência Fiscal inicial (no item 2.2.8 – fls. 85 e 86).

O fundamento utilizado para o não reconhecimento integral dos valores relativos àquela rubrica foi o não reconhecimento do direito de apurar créditos sobre estoques de materiais de consumo e de peças de manutenção.

Após julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR, que definiu o conceito de insumo gerador de créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apuradas na modalidade não-cumulativa, a Coordenação-Geral de Tributação aprovou o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018, apresentando as principais repercussões daquela decisão no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No citado parecer foi reconhecido o direito de apurar créditos sobre os dispêndios com manutenção periódica e substituição de partes de ativos imobilizados utilizados no processo produtivo de bens destinados à venda. Diante deste entendimento, cumpre reconhecer ao sujeito passivo o direito de apurar créditos sobre os estoques de abertura de peças de manutenção.

Relativamente aos estoques de abertura de materiais de consumo, muito embora tenha sido afirmado, no item 2.2.8 do Termo de Diligência Fiscal inicial (fls. 85 e 86), que eles teriam sido objeto de glosa, é possível ver, no “Anexo IV – Relatório de Inventário Geral – Composição do Saldo de Estoques em 31/12/2004” (fls. 112 e 113), que os materiais de consumo não compuseram os créditos pleiteados pelo sujeito passivo, razão pela qual não influíram no valor reconhecido.

Diante do exposto, reconhecemos a totalidade dos créditos calculados sobre os estoques de abertura, pelo valor apurado no “Relatório de Inventário Geral – Composição do Saldo de Estoques em 31/12/2004” (fls. 112 e 113), elaborado e apresentado pelo próprio interessado.

Por fim, resta fazer a ressalva de que o valor apurado pelo sujeito passivo em seu “Relatório de Inventário Geral – Composição do Saldo de Estoques em 31/12/2004” (R\$ 36.855,84) é inferior àquele informado em sua DACON (R\$ 37.905,37), sendo reconhecido o direito de descontar crédito no valor por ele apurado (R\$ 36.855,84).

Concordo com a Fiscalização.

2.2.9 – CRÉDITOS A DESCONTAR DE PIS/PASEP IMPORTAÇÃO - ALÍQUOTA DE 1,65% (Linha 22 das Fichas 06 e 12 do DACON)

A Fiscalização manteve a sua posição quanto às glosas aqui analisadas, pois trata-se de materiais de uso e de consumo.

Os valores informados na linha 22 das Fichas 06 e 12 do DICON (Créditos a Descontar de Cofins Importação) não foram reconhecidos no Termo de Diligência Fiscal inicial, no item 2.2.9 – fls. 87 a 88, sob o fundamento se tratar de material para uso e consumo (CFOP 3556).

Este procedimento foi referendado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, quando da análise da manifestação de inconformidade do sujeito passivo, sendo, por esta razão, mantido nesta oportunidade.

Concordo com a Fiscalização, pois materiais de uso e de consumo não aplicados ao processo produtivo não atendem aos critérios da essencialidade e da relevância, conforme entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR.

III. CONCLUSÃO

Efetuados os devidos cálculos, demonstrados no Anexo Único deste Termo de Diligência Fiscal – Relatório Conclusivo, propomos, s.m.j., o reconhecimento do direito de o sujeito passivo ressarcir/compensar créditos de PIS relativos ao 2º trimestre de 2005 no valor de R\$ 2.144.462,59 (dois milhões, cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Por todo o exposto, concordo com as conclusões e os cálculos efetuados pela Fiscalização em atendimento à Resolução Carf nº 3402-003.717.

Assim, do pedido inicial de R\$ 2.162.855,99, R\$ 1.793.706,92 foi reconhecido originalmente pela DRF e R\$ 154,94 foram revertidos pela DRJ. Como o Relatório Conclusivo concluiu pela aceitação de R\$ 2.144.462,59, o valor remanescente glosado que deve ser revertido é de R\$ 350.600,73. Ou seja, a glosa final é de R\$ 18.393,40.

Manifestação da Sociedade CENIBRA

Como a totalidade da pretensão da Recorrente foi objeto da Diligência, sendo que ela não fez qualquer objeção em sua Manifestação sobre essa Diligência, e-fls. 2950 e 2951, entendo que não há mais análise a ser realizada neste processo.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do Recurso Voluntário para lhe dar parcial provimento, no sentido de reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 2.144.462,59, conforme Relatório Conclusivo constante às e-fls. 2935 a 2942, devendo ser homologada a compensação pretendida até o valor do crédito reconhecido.

É como voto.

ACÓRDÃO 3402-013.397 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10630.000687/2005-33

Assinado Digitalmente

ANSELMO MESSIAS FERRAZ ALVES

DOCUMENTO VALIDADO